



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.002174/00-38  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.811  
RECURSO Nº : 123.308  
RECORRENTE : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. MULTAS.**

Tear circular com cilindro de 34 polegadas de diâmetro classifica-se no código 8447.12.00 e não no 8447.90.90.

Descrição correta. Descabida a aplicação das multas capituladas nos artigos 44, I, e 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício do Imposto de Importação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

RECURSO N° : 123.308  
ACÓRDÃO N° : 303-29.811  
RECORRENTE : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO E VOTO

A recorrente insurge-se contra Auto de Infração (fls. 1 e 2), que contra si foi lavrado, em virtude de classificação errônea de equipamento que importou. Eis o resumo dos fatos:

- a) a recorrente importou da Alemanha um equipamento que classificou na Posição 8447.90.90- Ex. 001. Máquina circular de dupla frontura, com diâmetro superior a 30 polegadas.
- b) O AFTN entendeu, com base no Laudo Técnico de fls. 22 e 23, tratar-se de um tear destinado a produzir tecido, cuja classificação específica é 8447.12.00. Em consequência lavrou o Auto de Infração exigindo o crédito tributário do I.I. e multa de 75%;
- c) O Auto foi mantido ao longo da Primeira Instância e a recorrente, inconformada, pleiteia reparos do Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando cerceamento de defesa. Apóia-se, ainda, no texto do mencionado Laudo de Perícia que declara que o equipamento se enquadra na Exceção Tarifária utilizada pelo importador.

O Laudo Pericial descreve o equipamento apropriadamente como Máquina Circular de dupla frontura, com 34 polegadas (863,6 mm) de diâmetro nominal no cilindro das agulhas, 22 agulhas por polegada de perímetro do cilindro, com 70 alimentadores. Genericamente, trata-se de um tear, entendendo-se por tal a máquina destinada a produzir tecidos, também denominada e conhecida no âmbito mundial como "Máquina Circular". Trata-se, diz o perito, de "máquina circular de dupla frontura, com diâmetro superior a 30 polegadas, referida na Exceção Tarifária 001 da Posição NCM/NBM 8447.90.90".

Não se discute, pois as partes concordam, que a posição correta é 8447. As conclusões divergem sobre a subposição 8447.1, como quer o fisco, e a subposição 8447.9, como quer a recorrente. Uma leitura do texto dessas posições é bastante esclarecedora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.308  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.811

8447- TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSANAMARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS.

8447.1 - TEARES CIRCULARES PARA MALHAS

8447.11.00 - Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm.

8447.12.00 - Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm.

8447.2 TEARES RETILÍNEOS PARA MALHAS; MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE").

8447.9 - OUTROS

8447.90.10 - Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós.

8447.90.20 - Máquinas automáticas para bordar

8447.90.90 - Outras

Ora, o Laudo Técnico descreve um tear circular com cilindro de 34 polegadas de diâmetro. Classificá-lo em 8447.9, como quer o recorrente, não faz qualquer sentido diante da lógica e das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. Correto está o AFTN em classificar o equipamento em 8447.12.00. No que concerne, entretanto, à multa, entendo que deve ser excluída, por estar correta a descrição.

O indeferimento, pela DRJ/FNS, ao pedido de perícia feito pelo recorrente, não chega a caracterizar cerceamento de liberdade de defesa. Eis que o recorrente jamais contestou o laudo técnico de que se valeu a Receita, indicou para perito assistente o mesmo engenheiro que preparou o referido laudo, e formulou perguntas já respondidas nesse mesmo laudo. O fato de ter o perito assumido que era correta a classificação no EX 001 de 8447.90.90, foi uma exorbitância já rechaçada pela recorrida (fls. 53).

VOTO pelo provimento parcial do recurso, para manter a classificação 8447.12.00 adotada pela fiscalização, e excluir as multas, por estar correta a descrição do equipamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10909.002174/00-38  
Recurso n.º 123.308

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n. 303-29-811

Brasília-DF, 03.07.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM, .....

*João Floriano Costa*  
João Floriano Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 25.3.2003

*Leandro Felipe Buarque*  
LEANDRO FELIPE BUARQUE  
SEN. DF